

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015.**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, são alterados dispositivos (inclusive do Anexo) do diploma legal mencionado na ementa (Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro/CTB), dispondo-se sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves-elétricos.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, com complementação de voto, Deputado CLEBER VERDE, e contra os votos dos Deputados CHRISTIANE DE SOUZA YARED, HUGO LEAL, JÚLIO LOPES e LEOPOLDO MEYER. Os Deputados CHRISTIANE DE SOUZA YARED e HUGO LEAL apresentaram voto em separado.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Acrescente-se que, nesta Comissão, o Deputado HUGO LEAL apresentou voto em separado e o Nobre parlamentar Hildo Rocha, membro dessa Comissão na legislatura passada, apresentou relatório que reapresento em seu inteiro teor, dando crédito ao antigo relator.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do projeto de lei em comento é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI) e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, a proposição principal não viola normas constitucionais de cunho material. De igual modo, no que toca à juridicidade, nada há a objetar, já que a mesma se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Já quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria (redação final), a rubrica “NR” deverá ser deslocada para o final do art. 24 do CTB, a ser alterado pelo art. 1º da proposição. Essa mesma rubrica deverá também ser aposta ao final do art. 96 do CTB, a ser alterado pelo mesmo art. 1º da proposição.

Nesse diapasão, a rubrica “NR” deverá ser ainda retirada do final dos conceitos, a serem acrescentados pelo art. 2º da proposição ao Anexo 1 do CTB. Deverão também ser substituídos os números por sua expressão escrita.

Passando, agora, ao substitutivo aprovado na CVT, concluímos que a proposição acessória não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar por este Órgão Técnico, nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.372/15 e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator